

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0101298-70.2017.4.02.5101 Número antigo: 2017.51.01.101298-3

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação Civil Pública - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Procedimentos

Especiais - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Civil e do Trabalho

Autuado em 10/04/2017 - Consulta Realizada em 08/02/2018 às 15:55

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTROS

REU : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : VICTOR GRANADO ALVES E OUTROS

PARTE INTERESSADA: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO

26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Magistrado(a) FRANA ELIZABETH MENDES

Distribuição-Sorteio Automático em 10/04/2017 para 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: RESPONSABILIDADE CIVIL

Concluso ao Magistrado(a) FRANA ELIZABETH MENDES em 30/10/2017 para Sentença SEM LIMINAR por JRJHPH

SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO LIVRO REGISTRO NR.
000801/2017 FOLHA

26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIODE JANEIRO AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0101298-70.2017.4.02.5101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP às fls. 500/502, objetivando sejam os mesmos conhecidos e providos para que sejam supridas supostas contradições constantes da sentença embargada e reformando-se a decisão proferida em razão dos erros materiais indicados. Alega que o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecido na sentença não foi razoável e proporcional aos acontecimentos. Acrescenta que a sentença é contraditória no que tange a condenação em honorários advocatícios, visto estar a Fundação embargante no polo ativo juntamente com o Ministério Público Federal. Aduz que na ação civil pública em que o Ministério Público sagra-se vencedor, são devidos honorários advocatícios em seu favor, mas, figurando outra pessoa jurídica de direito público como litisconsorte ativa, afigura-se correta a imposição do pagamento de verba honorária, por parte das promovidas, em face do princípio da causalidade, motivo pelo qual requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor no montante de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dita o artigo 1.022 do diploma processual civil brasileiro que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Dessume-se, portanto, serem cabíveis os embargos de declaração somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados. No caso dos autos, nenhuma das hipóteses foi verificada, não havendo que se cogitar em omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada. O montante indenizatório fixado em sentença foi medido pela extensão do dano e em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, preservando o caráter pedagógico da condenação, não havendo que se falar em sua majoração. Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à pretensão de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, haja vista o entendimento dominante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por critério de simetria, em ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios é salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 996192 / SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 30/08/2017) Desta feita, não há omissão a ser aclarada na sentença, devendo a embargante, se assim entender necessário, interpor o recurso devido para a reforma da decisão. Diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fundação Cultural Palmares. P.R.I. Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2017. FRANA ELIZABETH MENDES Juíza Federal

Edição disponibilizada em: 17/11/2017

Data formal de publicação: 21/11/2017

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Em decorrência os autos foram remetidos em 01/12/2017 para PRF - Varas Cíveis (Capital) e INPI - Autarquias e Fundações Federais por motivo de Recurso
A contar de 04/12/2017 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).
Devolvido em 22/01/2018 por JRJCBQ

Em decorrência os autos foram remetidos em 29/11/2017 para Ministério Público por motivo de Vista
A contar de 30/11/2017 pelo prazo de 5 Dias (Simples).
Devolvido em 22/01/2018 por JRJCBQ